

## AS AÇÕES COLETIVAS E O ACESSO À JUSTIÇA. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 310 TST.

Sandra Maria da Costa Ressel<sup>(\*)</sup>

Diante do cancelamento do enunciado 310 do TST pela resolução 119/2003 de 25 de setembro de 2003, julgamos oportuna a publicação desse estudo que é a condensação da nossa dissertação de mestrado, sob orientação do professor Wilson Ramos Filho.

Criticar negativamente o Judiciário e o direito já tornou lugar comum.

As críticas partem tanto da população como dos próprios operadores do direito, amplamente divulgadas na imprensa e objeto de estudos do campo das ciências sociais, algumas injustas, por versarem sobre mazelas que decorrem de uma sociedade em crise e não propriamente da má atuação do Judiciário, cujas causas são políticas, econômicas, educacionais, entre outras, a exemplo da violência. Contudo, algumas das acusações, efetivamente decorrem do atual funcionamento do Judiciário e do direito positivado.

As queixas mais comuns são: a morosidade da Justiça, a dificuldade de acesso a ela tanto por razões econômicas quanto pelo próprio desgaste sofrido pelo litigante ante a imprevisão do resultado e tempo de espera do julgamento, conforme se detecta da insatisfação popular com o Judiciário, perceptível além das notícias da imprensa pelas reações em salas de audiência e críticas de advogados.

Meu trabalho de pesquisa no que tange às ações coletivas trabalhistas surgiu justamente da preocupação de uma operadora do direito (inicialmente como advogada e posteriormente como juíza) com soluções, que ampliassem a atuação do Judiciário, tanto quantitativa, quanto qualitativamente, e que propiciem a efetividade da prestação jurisdicional, somente possível com a justiça e celeridade dos julgamentos.

---

<sup>(\*)</sup>Sandra Maria da Costa Ressel, Juíza do Trabalho, do TRT da 9ª Região, aposentada, Professora da Unibrasil - Curso de Direito.

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

O que fazer para tornar efetivo o acesso à Justiça? Não basta legislar estabelecendo direitos e ações que os assegurem, se o próprio exercício das ações previstas para garantir reparação em caso de lesão desses direitos representam sua negativa. Uma vez lesados os direitos, a reparação há que ser buscada via Judiciário através de uma ação e se esta não puder ser exercida em razão do alto custo, pela morosidade do Judiciário, quando não pela loteria dos julgamentos que necessitam vencer uma verdadeira maratona de incidentes, recursos e protelações.

Wilson RAMOS FILHO registra que a imensa maioria da população vê o judiciário como ditador de obrigações e não repositório de direitos e mantém com o Judiciário uma relação muito mais de desconfiança e medo do que correspondendo à expectativa popular de obtenção de justiça.

Entende-se que o Judiciário não corresponde à expectativa da população, muito mais pelo obstáculo representado pela mentalidade dos operadores do direito do que propriamente pela ausência de leis que permitam julgamentos céleres e justos.

A mentalidade obstativa do efetivo acesso à Justiça se manifesta numa hermenêutica inadequada para os conflitos próprios da sociedade atual, complexa e na qual predominam os conflitos de natureza coletiva e não mais individual. A hermenêutica em referência, é a centrada no modelo liberal - individualista.

Exemplo dessa hermenêutica foi a interpretação do inciso III, do art. 8º da CF/88 fornecida pelo Enunciado n. 310 do TST, cujo teor culminou por inviabilizar o uso das ações coletivas trabalhistas como instrumento de defesa dos direitos dos trabalhadores, instrumento este de grande valia, pelo que tal súmula deve ser revista.

Concluiu a súmula de jurisprudência em questão que a redação do inciso III, do art. 8º da CLT não assegurava a substituição processual pelo sindicato, assim como as leis que expressamente se referiam ao sindicato como substituto processual (Leis n. 6.708/79; 7.238/84; 7.788/89; e 8.073/90), eram específicas para reajustes salariais, daí porque o sindicato só atuaria como substituto processual da categoria representada para postulações que envolvessem reajustes salariais.

Discordou-se da interpretação fornecida pelo Enunciado n. 310 do TST. O inciso III, do art. 8º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ao estabelecer que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, estabeleceu sim, espécie de substituição processual, mormente quando trouxe inovação tão profunda, ao utilizar a expressão: direitos e interesses individuais. Outrossim, a inovação constitucional representou conquista social e esse objetivo deve ser levado em conta quando se interpreta a lei aplicável aos conflitos trabalhistas propostos por sindicatos na defesa de direitos coletivos e individuais dos integrantes da categoria representada. O argumento de que o constituinte por referir-se à categoria e não aos seus integrantes pelo que não pode substituí-los, não convencia. Ora, qual seria a possibilidade da categoria possuir interesse individual? Assim, quando o constituinte referiu-se a direitos coletivos ou individuais o fez em relação aos integrantes da categoria.

Concluindo e prosseguindo: entendia-se que a interpretação constitucional conferida pela súmula n. 310 do TST não foi a melhor e buscava-se naquele trabalho analisar as causas da interpretação ao nosso ver inadequada.

Cabe ao direito e ao Judiciário contribuir para o efetivo acesso à Justiça, permitir o exercício da democracia participativa e contribuir para a Justiça social. Negar a legitimidade dos sindicatos para postular direitos dos trabalhadores por ele representados, sejam coletivos ou individuais homogêneos, equivale a negativa pelo Judiciário dos objetivos mencionados e restrição de solução de conflitos pela via menos belicosa de reinvidicação, qual seja a judicial, mormente considerando que a autotutela é vedada pelo ordenamento jurídico.

O Direito do Trabalho foi uma árdua conquista coletiva. O trabalhador isolado jamais obteria êxito na adoção do princípio da proteção do trabalhador.

No mundo globalizado o princípio da proteção do trabalhador tem sofrido acirrado ataque e como entendemos este ataque é fruto, muito mais, do obstáculo enfrentado pelas empresas de porte internacional de padronização da organização administrativa (não se

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

imagina uma multinacional alemã pretender estender as condições laborais e salariais do operário alemão para o Brasil, em nome da padronização) do que pelo entrave ao desenvolvimento da economia, apregoados, mormente, quando se sabe, que o dispêndio com a mão-de-obra equivale valor financeiro bem menos significativo do que despesas financeiras e administrativas.

O ataque ao princípio da proteção do trabalhador envolve, também, o aspecto psicológico presente na relação capital/trabalho. A relação trabalho/capital sempre envolveu uma relação de poder assim como o próprio ganho financeiro tem como atrativo o poder que dele advém, poder esse que a própria condição de empregador propicia, qual seja, de domínio sobre o destino de outrem.

O princípio da proteção do trabalhador representa redução do poder patronal.

Destarte, somente através de luta coletiva se obteve conquistas sociais que redundaram em melhores condições laborais, sejam salariais ou de respeito à dignidade do trabalhador.

Dividir é enfraquecer.

Com efeito, a previsão constitucional das ações coletivas representou fortalecimento do trabalhador e do sindicato que o representa. A ideologia hegemônica não tem interesse no fortalecimento nem dos sindicatos, nem dos trabalhadores.

Instituto jurídico tão útil como é o das ações coletivas teve perdida a eficácia no dia a dia das lides jurídicas tanto em razão de uma ideologia que se encontra por trás das conclusões dos tribunais quanto em razão do fato dos operadores do direito encontrarem-se muito mais arraigados ao modelo do direito tradicional, individual-liberalista em detrimento de leis que representam a evolução do direito rumo à justiça social e resultaram de conquistas sociais muitas das quais tornadas inócuas pela interpretação dos tribunais que reduzem o poder de coerção das leis em referência.

O direito tradicional, codificado, objeto da teorização científica é muito mais familiar ao intérprete do que o direito novo, dinâmico, cuja doutrina ainda está por ser formulada. Neste contexto o Judiciário

culmina por interpretar institutos jurídicos novos com os olhos do velho. Em lugar comprometer-se com a construção judicial do direito, com “a ordem jurídica justa”, com a nova ordem constitucional o Judiciário faz o inverso: mantém o direito superado, através de uma hermenêutica comprometida com um paradigma que absolutamente não mais serve à solução dos conflitos típicos da sociedade atual de massas na qual predomina o coletivo sobre o individual.

Eduardo Nova MONREAL enfoca com propriedade como na América Latina, o Judiciário não é identificado com a Justiça por não privilegiar a justiça social a exigir um direito dinâmico, instrumento de conquistas populares.

Tendo como ponto de partida as premissas expostas, de que o Judiciário não corresponde à expectativa da população da idéia de Justiça, que é justiça social; que os julgados emitidos pelos tribunais adotam hermenêutica superada pela Constituição Federal, hermenêutica essa que deixa transparecer ideologia não comprometida com a ordem jurídica justa e com a construção judicial do direito.

Antes mesmo da CF/88 e do CDC, doutrinadores de outras áreas, que não a trabalhista, do porte de WATANABE, GRINOVER e BARBOSA MOREIRA já defendiam a ampliação da interpretação do art. 6º do CPC (substituição processual) sob a ótica do processo coletivo que possibilitasse a defesa dos direitos difusos defendendo a legitimidade das associações com base na CF anterior que consagrava os princípios de liberdade associativa, profissional, sindical, estimulação da solidariedade, desenvolvimento nacional e justiça social, os quais asseguravam às associações “*todo o instrumental necessário à consecução dos fins perseguidos, inclusive acesso ao judiciário*” (Barbosa Moreira) ideário que a CF/88 concretizou ao valorizar a tutela dos direitos metaindividuais num reconhecimento lúcido do deslocamento da realidade sociojurídica do âmbito individual para uma sociedade de massas. No âmbito do Direito do Trabalho o constituinte foi mais além: legitimou os sindicatos para a defesa dos interesses individuais homogêneos (art. 8º. inciso III) que posteriormente restaram contemplados no CDC.

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

Ações coletivas representam o instrumental processual ao exercício da cidadania, já que os direitos do cidadão coincidem com os direitos das pessoas que trabalham, e, quando é cancelado o direito de um trabalhador é mais fácil alterar os do cidadão.

O processo coletivo é ferramenta de solução de problemas, de harmonização da sociedade, de pacificação comunitária, de exercício da cidadania e de democracia participativa. A notável contribuição da doutrina que vitoriosamente conseguiu dotar próprio direito positivo de instrumento para uma vida social mais satisfatória, permitindo a utilização do judiciário como barreira à exploração do homem pelo homem, ao esbarrar na consciência rígida e inflexível do juiz, perde toda a sua vitalidade pois cinco linhas de um acórdão podem invalidar bibliotecas inteiras.

Estudar o processo coletivo como processo coletivo é um desafio, porque exige desarmar o preconceito formado pelo processo individual, cuja legislação tradicional conhecida e estudada desde a antiguidade e aprendida em nossas faculdades com alto grau de teorização é muito mais familiar e mais cômodo. Contudo, o judiciário não pode furtar-se à sua responsabilidade com a construção judicial do direito, sob pena de cada vez mais cair no descrédito comunitário.

Com a edição do Enunciado n. 310 TST algumas ações coletivas que visam a tutela dos chamados direitos metaindividuais, previstas na Constituição e em leis ordinárias, perderam eficácia na Justiça do Trabalho, enquanto se negou a legitimidade aos sindicatos para propor ação coletiva em defesa dos direitos individuais homogêneos dos integrantes das categorias representadas, conhecida como substituição processual, a não ser em demanda que objetive percepção de reajustes salariais.

Em resumo, as possíveis causas da inadequação da súmula 310 do TST: a) ideologia não comprometida com a justiça social e que não tem interesse no enfraquecimento do poder patronal (tanto por razões econômicas, quanto psicológicas), b) bem como hermenêutica centrada no modelo liberal-individualista próprio do direito moderno (que apóia-se em dois pilares - liberdade e igualdade, dos quais decorrem três

princípios: autonomia da vontade, obrigatoriedade dos contratos, relativização dos seus efeitos apenas quando ocorrem falhas na autonomia da vontade) e não na hermenêutica constitucional, adequada a nova realidade social que reconhece que numa sociedade de massas os princípios da liberdade e da igualdade não são absolutos, até porque não existe real poder de negociação, já que a opção dada é contratar nos termos propostos ou não contratar e desistir de bens da vida, tais como transporte, luz, água, emprego.

O obstáculo à eficácia do fortalecimento e ampliação do uso das ações coletivas trabalhistas consiste na mentalidade do julgador. Cappelletti alerta que o direito ao efetivo acesso à Justiça inclui-se entre os mais básicos direitos humanos, pois, um sistema jurídico igualitário não apenas proclama direitos mas também os garante. É vão o direito concedido pela lei cuja inobservância não encontra canal de reparação.

É papel do Judiciário contribuir para o acesso à Justiça e à sua distribuição, que implica em comprometimento com a justiça social, com uma visão processual comprometida com ordem jurídica justa, bem como com a democracia participativa, reconhecendo que o direito transcende os limites normativos da dogmática jurídica tradicional e pode emanar dos grupos sociais. As ações coletivas podem representar instrumental processual à canalização dos anseios dos movimentos sociais.

Alberto G. SPOTA sinaliza, com razão, que a jurisprudência é o meio principal pelo qual o Direito vai *“harmonizando-se com as exigências da vida jurídica, ou seja, com as necessidades éticas, sociais e econômicas predominantes*<sup>1</sup>.

Nesse sentido, afirma José Guilherme de SOUZA<sup>2</sup> que o Judiciário exerce papel significativamente criador para a institucionalidade

---

<sup>1</sup> SPOTA, Alberto G. **O Juiz, o advogado e a formação do Direito através da jurisprudência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1985.

<sup>2</sup> SOUZA, José Guilherme de. **A Criação Judicial do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

democrática e para a inclusão de novos seres sociais ao mundo dos direitos e da liberdade, em uma criação judicial do Direito.

Não pode o Judiciário furtar-se à responsabilidade da criação. Perfunctória análise comparativa das súmulas do Supremo Tribunal Federal com dispositivos legais posteriores demonstra que os conteúdos de muitas das súmulas tornaram-se artigos de lei, numa clara demonstração de que o legislativo leva em consideração o entendimento dos tribunais.

Exige-se do Judiciário o papel de protagonista do poderoso processo de democratização do país consagrado na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e não o de protagonista do retrocesso social.

O conteúdo do En. n. 310 do TST aparentemente não considerou o efetivo papel do Judiciário nem o fim social visado pela previsão contida no art. 8º, III da Constituição Federal de 1988 e em boa hora o enunciado em referência restou cancelado.

As ações coletivas podem representar veículo à resistência dos efeitos maléficos da globalização entre os quais se inclui o do enfraquecimento do princípio da proteção do trabalhador.

Dividir é enfraquecer. Há que se lembrar a função social do contrato prevista no art. 170 da CF/88 e pelo CC de 2003, pelo que as normas protetivas a exemplo do CDC e CLT não podem ser flexibilizadas. Apenas através da resistência coletiva é que as conquistas coletivas serão mantidas.

As vantagens das ações coletivas são inegáveis:

1. o direito individual do empregado pode ser reclamado, sem o risco da dispensa;
2. privilegia o caráter repressivo/ preventivo do processo;
3. amplia a uniformidade dos julgamentos;
4. reduz o nº de demandas individuais;
5. fortalece os sindicatos;
6. oferece meio de expressão pacífica para os conflitos massivos;
7. otimiza a Justiça do Trabalho;



8. contribui para a recuperação da confiança no judiciário;

Aplicam-se as regras processuais do Código de Defesa do Consumidor às ações coletivas, entre as quais se inclui as trabalhistas por força da previsão inserta no art. 117 do CDC e art. 21 da Lei da Ação Civil Publica, que dotou a parte processual do CDC de ultra eficácia, constituindo verdadeiro microsistema regulador da defesa dos direitos metaindividuais em juízo.

Algumas questões processuais que podem gerar dúvidas ao intérprete no que tange ao processo coletivo do trabalho regulador da defesa dos direitos metaindividuais trabalhistas, tais como: legitimidade ativa (se extraordinária, ordinária ou autônoma), rol dos substituídos, dispensa de autorização da assembléia, substituição dos membros da categoria com contratos extintos com a empresa ré, antecipação de tutela das obrigações de fazer ou não fazer, controle abstrato dos contratos, a questão da sentença genérica, do pagamento em fase de execução, coisa julgada, litispendência, conexão e continência, que foram analisadas no terceiro capítulo da minha dissertação de mestrado, onde buscou-se analisar, ainda, a distinção dos institutos da coisa julgada, litispendência, conexão e continência entre ações que tutelam direitos individuais das que tutelam direitos metaindividuais, realçando o brilhantismo da solução fornecida pelo CDC quanto a extensão da coisa julgada segundo o resultado da lide e a previsão de suspensão da ação individual com o mesmo objeto da ação coletiva até o julgamento final desta última.

Aborda-se de forma sintética, algumas das conclusões a que se chegou naquele trabalho.

#### LEGITIMAÇÃO ATIVA

A legitimação ativa à propositura da ação coletiva em juízo e a temática da espécie de legitimação outorgada ao sindicato para a defesa dos direitos metaindividuais, se ordinária, extraordinária, autônoma, será discutida a seguir.

É importante ter-se presente que a realidade material da qual emergem as ações coletivas difere do universo central do direito subjetivo; cada uma possui suas peculiaridades. Daí porque

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

o problema fundamental da tutela dos direitos metaindividuais centra-se na legitimidade para agir. Esta é a razão por que o enfoque deste trabalho visa refletir acerca da legitimidade ativa dos sindicatos: para propor ações coletivas em nome dos integrantes da categoria profissional que representam.

Em matéria de ações coletivas, é impraticável a solução “normal” da “coincidência da legitimação ad causam” com a titularidade da relação jurídica litigiosa, como registra BARBOSA MOREIRA<sup>3</sup>, até porque múltiplos são titulares e, em algumas situações indeterminados e até mesmo indetermináveis.

Diante dessa peculiaridade, mostram-se inaplicáveis os institutos ortodoxos do processo civil aos direitos transindividuais, e o fenômeno da legitimação não pode ser entendido sob o prisma da vinculação com a titularidade do direito material que consagra os institutos da legitimação ordinária e extraordinária tão-somente.

As velhas regras e estruturas processuais, como a legitimação e o interesse de agir, a representação e a substituição processual, o contraditório e os limites da coisa julgada, hão que se adequar quando se fala em ação coletiva, cuja tutela implica a possibilidade de entidades representarem interesses em nome de número indeterminado de pessoas.

NERY JÚNIOR<sup>4</sup> esclarece que é justamente em razão da vinculação dos doutrinadores aos esquemas ortodoxos do processo civil que decorre a tentativa de justificação da legitimação ativa para a proposição de ações coletivas, sob o prisma da legitimação ordinária ou extraordinária. Na verdade, trata-se de legitimação autônoma para a condução do processo. Ada Pellegrini

---

<sup>3</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. Op. cit.

<sup>4</sup> NERY JÚNIOR. Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3. Ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRINOVER<sup>5</sup> analisa a legitimação para agir nas ações coletivas correlacionada com a coisa julgada e conclui que o legislador adotou o critério da “representatividade adequada”. Esclarece que o critério tem fundamento constitucional, até por conciliar as garantias do devido processo legal com as ações coletivas, cuja decisões sejam vinculativas para toda a categoria. Mediante adequada representação, a parte ideológica leva a juízo o interesse metaindividual, “representando” concretamente o grupo titular do interesse em um novo conceito de “representação substancial e processual”, numa coincidência e complementaridade entre os interesses individual e social, em atendimento às garantias constitucionais para que o processo sirva verdadeiramente à efetiva realização dos direitos como se apresentam na sociedade contemporânea.

No que tange às ações coletivas trabalhistas, por certo a “representação adequada” para a defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores pertence ao sindicato representativo, legitimado ativo.

Essa legitimação ativa, conforme afirma NERY JÚNIOR<sup>6</sup>, “é conferida no plano constitucional pela CF 8º III e 129 III e parágraf. 1º ; no plano da lei ordinária pela LACP 5º , CDC 82 e Lei 8. 073/90, 3º . Essa legitimação é autônoma porque totalmente independente do direito material discutido em juízo” , não sendo cabível a dicotomia: legitimação ordinária e extraordinária que têm lugar no processo individual.

Posiciona-se o autor no sentido de que “a legitimidade dos sindicatos, para a defesa dos direitos difusos e coletivos (legitimação autônoma para a condução do processo) e para os individuais homogêneos (substituição processual), decorre de texto

---

<sup>5</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do Direito Processual**. Op. cit.

<sup>6</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *A Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. Op. cit., p. 56.

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

expresso, genérico de lei: LACP 5º E CDC 82. Dessa forma, os sindicatos podem, sim, ajuizar ação coletiva na defesa daqueles direitos transindividuais, sem que se lhes possa colocar óbice do TST 310”<sup>7</sup>.

Assim, legítimo será o sindicato representante da categoria, desde que postule reparação de lesão a direitos individuais homogêneos e coletivos.

Wagner GIGLIO<sup>8</sup> entende que as federações e as confederações não dispõem de legitimidade para ajuizar ações na qualidade de substitutos processuais, posto que defendem apenas os interesses dos seus associados (sindicatos ou federações).

Nesse ponto, uma divergência se destaca, pois parece aplicável a regra do parágrafo único do art. 857, da CLT, podendo as federações ou as confederações representarem os membros da categoria quando não houver sindicato representativo na base territorial, ou em parte dela.

Algumas peculiaridades das ações coletivas despertaram polêmica, antes da edição da Súmula 310 do Tribunal Superior do Trabalho, e merecem realce.

a) Dispensa de autorização de assembléia.

Em completa antinomia com a tradição processual, o inciso IV do art. 82 do CDC dispensa autorização de assembléia por parte das associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, regra que, de acordo com o entendimento da autora deste trabalho, também se aplica ao processo trabalhista, até porque a defesa da categoria já faz parte intrínseca das atribuições da diretoria da entidade.

b) Dispensa de rol

---

<sup>7</sup> Ibid., p. 575.

<sup>8</sup> GIGLIO, Wagner. Op. cit.

Acirrada foi a discussão quanto à necessidade da apresentação do rol dos substituídos já com a petição inicial, antes da edição da Súmula 310, do Colendo Tribunal do Trabalho.

O inciso V da súmula em referência determinou que sejam todos os substituídos individualizados na petição inicial, e, para a fase de execução, devidamente identificados mediante Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou por meio de qualquer documento de identidade.

O art. 95<sup>o</sup>, do Código de Defesa do Consumidor, não estipula a exigência descrita na Súmula 310, reza que, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, dependente de individualização minuciosa, qualificada em liquidação.

Dada a clareza dos ensinamentos de Nelson NERY JÚNIOR<sup>10</sup> no que se refere ao tema, com os quais se concorda plenamente sem qualquer acréscimo, transcreve-se:

Como no caso de substituição processual o sindicato é ele mesmo o autor da ação, não há razão plausível para apresentar rol dos substituídos, que não são os autores da ação, mas sofrerão os efeitos da coisa julgada material. Sua participação, pois, cinge-se à fase de liquidação e execução da sentença, quando deverão fazer valer o comando emergente da sentença ( coisa julgada). Antes não.

O que o sindicato pode fazer, isto sim, é juntar rol de substituídos com a petição inicial, apenas a título de colaboração, juntada essa que é facultativa. Como a sentença na ação coletiva tem eficácia *erga omnes* ( direitos difusos e individuais homogêneos – CDC 103 I e III) ou *ultra partes* ( direitos coletivos – CDC 103 II), estejam ou não no rol

9

---

Art. 95 Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

<sup>10</sup> Ibid., p. 577.

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

facultativamente apresentado com a petição inicial, serão atingidos pela sentença coletiva. Os atingidos pela eficácia *erga omnes* ou *ultra partes* da sentença poderão, na fase de liquidação ou execução, habilitar-se para fazer valer a coisa julgada que os atingiu. Não há necessidade de promoverem outra ação, idêntica à primeira, pois já há sentença genérica ( CDC 95) com eficácia *erga omnes* de coisa julgada.

Destarte, inexistente dispositivo legal que torne obrigatória a juntada do rol de substituídos com a petição inicial; igualmente não há regra legal impeditiva da juntada do rol dos trabalhadores substituídos. Assim, tal medida é aconselhável com o objetivo de se evitar desnecessário atraso no início da execução em desfavor dos substituídos.

c) Os membros da categoria com contratos extintos podem ser substituídos.

Discorda-se do entendimento de que o sindicato não possa representar eventuais "substituídos" que não mais figurem como empregados da empresa por ocasião do ajuizamento da ação, posto que a entidade sindical ostentava a condição de representante da categoria à época em que houve a lesão ao direito, no qual se baseia a pretensão deduzida em Juízo. No mesmo sentido posiciona-se GIGLIO:

Releva notar que os empregados cujos contratos de trabalho foram extintos talvez pertençam à categoria profissional representada pelo sindicato, pois podem perfeitamente, ainda que para outra empregadora, permanecer trabalhando em empresa com a mesma atividade econômica. De todo modo, ainda que o sindicato-autor não mais seja o atual representante de alguns "substituídos", exerceu esta qualidade jurídica à época e nesta qualidade jurídica é que vem a Juízo deduzir pretensão decorrente da relação jurídica firmada. Quem mais poderia fazê-lo? Questão análoga ocorre no caso de extinção da empresa, pois isso por si só não a impede de responder por obrigações anteriormente contraídas em razão dos contratos laborais. A sentença só fixa o débito, já que

genérica, não condena ao pagamento de forma específica, pois isso depende de individualização.<sup>11</sup>

d) A possibilidade de antecipação de tutela de obrigações de fazer ou não fazer.

Um dos mais claros exemplos da relevância inovadora do CDC é o disposto no seu art. 84<sup>12</sup>, que, como se sabe, data de setembro de 1990, e previu a concessão de tutela específica ou a determinação de providências assecuratórias do resultado prático equivalente ao do adimplemento, em se tratando de ação que vise ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O art. 273, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, ao criar a tutela antecipatória, foi claramente inspirado pelo Código de Defesa do Consumidor. Atualmente, o art. 273 do Código de Processo Civil foi novamente alterado pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, quanto aos parágrafos 3º, 6º e 7º.<sup>13</sup>

e) Controle abstrato dos contratos

---

<sup>11</sup> GIGLIO, Wagner. Op. cit. p. 159.

<sup>12</sup>

*Art. 84. Na ação que tenha por objeto a obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

<sup>13</sup> Os parágrafos mencionados estipulam:

*§ “3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461.*

*§6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.*

*§7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”*

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

O CDC permite (parágrafo único do art. 83) o ajuizamento de qualquer tipo de ação que vise controlar abstratamente ou prevenir cláusulas contratuais gerais, hipótese que deveria ser observada com maior freqüência no processo coletivo trabalhista naqueles casos em que os sindicatos de ambas as partes visassem assegurar o cumprimento em abstrato, nulificar ou declarar os efeitos oriundos de normas coletivas. A hipótese, atualmente só de maneira muito tímida, é permitida nas ações coletivas ("dissídios coletivos") de natureza jurídica.

f) Sentença genérica

O CDC não só permite a sentença genérica como a determina nos casos de ações coletivas para defesa dos interesses individuais homogêneos. Assim dispõe o art. 95 do CDC:

*Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.*

A previsão legal abala conceitos por demais arraigados no processo civil e trabalhista, em especial a necessidade de individuação da sentença como indicativo de sua determinação. Contudo, a solução é de simplicidade brilhante, pois, com base em simples certidão do trânsito em julgado de decisão que declare a autoria e a culpabilidade, a vítima ou as pessoas legitimadas poderão provar somente o nexo de causalidade, o dano e o seu montante.

No caso de Ação Coletiva Trabalhista, o empregado em fase de execução deverá tão-somente comprovar o período contratual que o torna credor do crédito declarado em juízo, ou especificações simples, como eventual função exercida na empresa-ré, turno, setor trabalhado, entre outras, normalmente passíveis de comprovação meramente documental.

É de se lembrar que isso decorre do fato de que a ação coletiva não possui obrigatoriamente rol dos "substituídos", embora os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. Em execução, tanto o trabalhador individualmente quanto o sindicato, aí sim apresentando prova minuciosa da existência e da qualificação do



beneficiário, poderão se habilitar de modo a concretizar a cobrança do crédito.

A sentença deve estabelecer os excluídos dos seus efeitos, a exemplo da prescrição (se argüida), prescrição extintiva no que diz respeito aos pactos laborais rescindidos há mais de dois anos. Tal exclusão também será genérica.

Nos embargos do devedor, o réu poderá alegar o pagamento, a novação e a compensação.

g) Pagamento

O inciso VII do Enunciado 310 do C. TST estabelece que:

VII. Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

Esse precedente sumular, como modestamente se entende, reformulando entendimento anterior, não empresta a melhor solução para o pagamento de créditos trabalhistas declarados em ação coletiva.

Em primeiro lugar, a própria redação do art. 98<sup>14</sup> do CDC estabelece a possibilidade de que os legitimados no art. 81 (CDC) promovam a execução. No caso, o legitimado é o sindicato.

Em segundo lugar, porque o papel mais importante desempenhado pelas ações coletivas, substituição processual, no processo do trabalho, é não apenas evitar o atrito que pode ocorrer entre empregado e empregador, mormente quando permaneça o primeiro trabalhando na empresa, mas, sobretudo, inibir represálias.

---

<sup>14</sup> Art. 98. *A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81...*

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

Exigir que, em fase de execução, o pagamento seja feito unicamente ao substituído ou a quem esse substituído outorgou procuração ao sindicato é permitir a represália que se evitou no processo de conhecimento.

Por outro lado, a execução coletiva pelo legitimado atende ao princípio da economia e da celeridade processual.

Outro ponto relevante é o fato de que o universo dos titulares do crédito, quando se trata de ação coletiva trabalhista, é de delimitação factível, além do que o montante do crédito individual, via de regra, exige tão-somente cálculo baseado em comprovação documental, como, por exemplo: interregno contratual, base salarial, entre outras.

Assim, afigura-se prática a Ordem de Serviço nº 1/01 da Secretaria Integrada de Execuções - SIEX do TRT da 9ª Região - Paraná<sup>15</sup>:

a) nas ações em que a entidade sindical figure na qualidade de substituto processual da categoria, os valores serão liberados através de guias individuais expedidas em nome deste ou de procurador com poderes especiais para esse fim;

e.1 - os valores devidos aos substitutos poderão ser liberados diretamente à entidade sindical ou ao procurador deste, com poderes especiais para receber e dar quitação, desde que a mesma o requeira e expressamente se responsabilize em repassar aos titulares do direito os respectivos valores ou, enquanto não se encontrar, manter o numerário em caderneta de poupança, aberta em nome dos titulares não localizados;

---

<sup>15</sup> A SIEX foi criada pelo TRT da 9ª Região - Paraná - com o objetivo de uniformizar e agilizar os processos em fase de execução, concentrando-os em uma única secretaria, que restou desmobilizada em junho de 2002 por não corresponder ao objetivo pretendido.

e.2 - na hipótese de alínea anterior, a entidade sindical deverá comprovar nos autos, no prazo de trinta dias, os pagamentos efetuados aos substituídos ou a abertura das cadernetas de poupança.

IV - o valor da quantia liberada;

V - se o valor deve ou não ser acrescido de correção monetária.

§ 1º Extraídas as guias de retirada, deverão ser as mesmas conferidas por outro servidor, que as visará.

§ 2º Extraídas e conferidas, deverão as fichas ser submetidas ao juiz da execução para conferência e assinatura.

§ 3º Após a assinatura, deverão as guias de retirada ser remetidas ao banco depositário mediante protocolo, o qual deverá ser mantido arquivado na secretaria.

Em vista da relevância e da complexidade dos institutos da coisa julgada, litispêndência, conexão e continência, em matéria de ações coletivas, esses temas serão analisados de forma pormenorizada nos itens subseqüentes.

## COISA JULGADA, LITISPÊNDÊNCIA, CONEXÃO E CONTINÊNCIA

### 1. Coisa julgada

Quanto aos conflitos individuais, o Código de Processo Civil - CPC, em seu no art. 472, primeira parte, determina que *"A sentença faz coisa julgada entre as quais é dada, não beneficiando, prejudicando terceiros"...*,

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

destarte, a regra geral é que a sentença só obrigue as partes envolvidas no conflito a submeter-se à apreciação judicial, portanto, *inter omnes*.

No que tange às ações coletivas, tal regra é excepcionada, prevalecendo regime diferente para os limites subjetivos da coisa julgada, qual seja, coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes*, vale dizer, a eficácia da coisa julgada estende-se a pessoas que não participaram da relação processual.

Com o advento do CDC<sup>16</sup> (art. 103), a matéria foi regulada num subsistema distinto, específico para as ações coletivas, que oferece instrumentos processuais coerentes com a realidade dos conflitos pertinentes aos direitos transindividuais, os quais exigem técnica diferenciada.

---

<sup>16</sup> Art. 103 *Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:*

*I 'erga omnes', exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas; hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;*

*II 'ultra partes', mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;*

**III 'erga omnes', apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.**

A regulamentação dos limites subjetivos da coisa julgada em temas de ações coletivas está prevista no CDC, cujas peculiaridades se enfocam nesta parte do trabalho.

GIDI<sup>17</sup> diz que: “A principal nota caracterizadora da coisa julgada nas ações coletivas em face da coisa julgada tradicional é a imperativa necessidade de delimitar, de maneira diferenciada, o rol de pessoas que deverão ter suas esferas jurídicas atingidas pela eficácia da coisa julgada (imutabilidade do comando da sentença).”

Mais adiante esclarece: “para que seja feita a indispensável adequação, é preciso levar em consideração dois aspectos de suma relevância no que diz respeito às conseqüências práticas da extensibilidade ou inextensibilidade da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada em ações coletivas a terceiros alheios à relação jurídico – processual estabelecida entre as partes”<sup>18</sup>, e, evite-se o perigo de eventual ampliação a redundar em óbice a quaisquer outras ações individuais, “através de uma exdrúxula ‘legitimidade extraordinária compulsória e absoluta’ (algo semelhante a uma legitimidade exclusiva), isso importaria o sacrifício em massa dos direitos individuais de terceiros”<sup>19</sup>.

Nessa mesma trajetória, MARINONI<sup>20</sup> afirma que “Nesse passo o Código objetiva apenas explicitar aquilo que já está assentado pela ciência processual, já que o objeto da ação individual nunca será igual ao da ação que tutela interesses difusos e coletivos”.

Argumenta GIDI que se fosse ampliado o resultado da improcedência da lide aos autores individuais, o processo poderia servir à

---

<sup>17</sup> GIDI, Antonio. Op. cit., p. 58.

<sup>18</sup> Ibid., p. 59.

<sup>19</sup> Id..

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 63.

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

fraude, frustrando eventuais direitos daqueles que dele não participaram, com evidente afronta à Constituição Federal.<sup>21</sup>

Mas, “por outro lado, se às ações coletivas não se autorizasse a extensão da imutabilidade do seu julgado a terceiros, multiplicar-se-iam desnecessariamente ações semelhantes, com o mesmo objetivo, diferindo apenas nas partes, mas com idêntica causa de pedir e pedido”<sup>22</sup>. Ora, o verdadeiro escopo das ações coletivas são a economia e a celeridade processuais, bem como a garantia da efetividade do acesso da causa à Justiça. Assim, não pode causar o paradoxo de ensejar maior desprestígio e emperramento do Judiciário e ações contraditórias.

Diante desse quadro, o CDC, em consonância com a tendência do direito contemporâneo de fornecer instrumentos processuais adequados aos direitos surgidos em razão da sociedade de massas, adotou a chamada coisa julgada *secundum eventum litis*.

Tal expressão é acertadamente criticada por GIDI,<sup>23</sup> ao afirmar: “o que é ‘*secundum eventum litis*’ não é a formação da coisa julgada, mas a extensão ‘*erga omnes*’ ou ‘*ultra partes*’ à esfera jurídica individual de terceiros prejudicados pela conduta considerada ilícita na ação coletiva (é o que se chama extensão ‘*inutilibus da coisa julgada*’”.

Com efeito, pontua o citado autor, não será a coisa julgada que se formará de acordo com o resultado da lide (procedência ou improcedência); a coisa julgada formar-se-á sempre; a extensão de seus efeitos à coletividade é que diferirá, conforme seja o julgamento da pretensão deduzida procedente ou improcedente.

Assim, resumem NERY JÚNIOR e NERY<sup>24</sup> :

---

<sup>21</sup> GIDI, Antonio. Op. cit. p. 59, 60.

<sup>22</sup> Ibid., p. 60.

<sup>23</sup> Ibid., p. 73.

<sup>24</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Op. cit., p. 684.

a) Nas ações que versam sobre ‘direito difuso’ (CDC 81 par. ún° I) a coisa julgada terá sempre eficácia ‘erga omnes’, procedente ou improcedente o pedido, salvo se a demanda for julgada improcedente por insuficiência de provas (CDC 103 I), caso em que incidirá o CPC 472;

b) nas que tratam de direito individual homogêneo (CDC 81 par. ún° III), a coisa julgada terá eficácia ‘erga omnes’ apenas se procedente o pedido (CDC 103, III), pois nos demais casos incidirá o CPC 472;

c) nas ações que versam sobre direitos coletivos (CDC 81 par. ún° II), a coisa julgada terá sempre seus efeitos para além das partes (‘ultra partes’), procedente ou improcedente o pedido, mas limitada ao grupo, categoria ou classe de pessoas a que se refere o direito coletivo discutido em juízo e objeto da coisa julgada material.

A exemplo do que ocorre com as ações coletivas para a defesa de direitos difusos e individuais homogêneos, quando a ação para a tutela de direitos coletivos for julgada improcedente por insuficiência de provas, não haverá coisa julgada ‘ultra partes’, incidindo o CPC 472 (CDC, 103, II).

Por seu turno Antonio GIDI<sup>25</sup> registra que:

São três as hipóteses a distinguir:

I) Em caso de improcedência após instrução suficiente, a sentença coletiva fará coisa julgada ‘ultra partes’ para atingir a comunidade ou a coletividade titular do direito superindividual (difuso ou coletivo) ou individual homogêneo em litígio e impedir que qualquer legitimado do art. 82 reproponha a

---

<sup>25</sup> GIDI, Antonio. Op. cit, p. 73-74.

mesma ação coletiva pleiteando a mesma tutela para o mesmo direito através do mesmo pedido, invocando a mesma causa de pedir. Ações individuais, em defesa de direitos individuais (homogêneos ou não), entretanto, continuam podendo ser propostas.

II) Em caso de improcedência após instrução insuficiente (por falta de prova) a sentença coletiva não fará coisa julgada material.

III) Em caso de procedência do pedido, a sentença coletiva fará coisa julgada ‘erga omnes’ ou ‘ultra partes’ para tutelar o bem coletivo, atingindo a comunidade ou a coletividade titular do direito superindividual, e atingindo, para beneficiar, também a esfera individual de todos os componentes da comunidade ou coletividade que sejam titulares do correspondente direito individual homogêneo.

Como se vê, é apenas nessa última hipótese, de procedência do pedido coletivo, que ocorre a extensão subjetiva “erga omnes” ou “ultra partes” e “secundum eventum litis” da coisa julgada para beneficiar (“in utilibus”) a esfera jurídica individual dos consumidores interessados.

Mas também na primeira hipótese, de improcedência, a coisa julgada se opera ‘ultra partes’ para atingir a comunidade ou a coletividade titular do direito superindividual ou individual homogêneo em litígio.



A extensão *erga omnes*<sup>26</sup> ou *ultra partes*<sup>27</sup> dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva *secundum eventus litis* tem sofrido inúmeras críticas. Imerecidas, segundo modesto ponto de vista.

Embora sejam encontrados “*aqueles que procuram ver no regime jurídico da coisa julgada adotado pelo CDC (assim como em inúmeros outros dispositivos da lei) uma afronta ao direito de igualdade de todos perante a lei,*”<sup>28</sup> a própria evolução da sociedade impõe a presença de normas jurídicas que não neguem a presença das diferenças, mas que procurem trazer o equilíbrio dessas diferenças para que a real justiça seja feita.

Afirma GIDI<sup>29</sup> que

O CDC não é, propriamente, um baluarte dos direitos humanos fundamentais e não deixa de trazer consigo o estandarte da ideologia pequeno-burguesa: é o discurso da classe média oprimida se fazendo ouvir. É direcionado (como todo o direito estatal em geral o é) exclusivamente para atender os anseios daquela pequena, quase insignificante parcela da população brasileira que tem acesso ao consumo e, principalmente, daquela que tem acesso ao consumo pelo consumo.

No entanto, sua importância, que aparentemente é apenas a proteção das classes baixa e média em função da tirania do poderio econômico, tem espectro incomensuravelmente mais amplo. Não somente porque a sua parte processual é aplicável à defesa de todos os direitos difusos, coletivos e individuais homo-

---

<sup>26</sup> ‘*Erga omnes*’: (contra todos) - loc. lat. - Diz-se de uma lei, ou decisão que tem efeito sobre todos, obriga ou é oponível a todos: o domínio pode ser oposto ‘*erga omnes*’; a sentença tem efeito ‘*erga omnes*’. (NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952).

<sup>27</sup> ‘*Ultra partes*’. Isto é, além das partes em juízo. É suficientemente técnico e preciso. (GIDI, Antonio. Op. cit. 1995, p. 111).

<sup>28</sup> Ibid., p. 95

<sup>29</sup> Ibid., p. 96

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

gêneos até então desprovidos de uma tutela específica, mas principalmente por significar a exteriorização do desabrochar de nova mentalidade em relação ao direito e à sociedade.”

Na realidade, as desigualdades sociais encontradas impõem a presença de normas jurídicas que sejam utilizadas como instrumentos legítimos da Justiça em defesa dos interesses difusos e coletivos, que possam atuar contra a opressão econômica, defender a natureza e preservar ao patrimônio público e social.

O que não se pode admitir é que a ação coletiva, que foi concebida para evitar a proliferação de demandas, seja inviabilizada por uma interpretação arcaica, baseada em conceitos tradicionais do processo civil individual, imprestável para a solução dos problemas do processo coletivo. “É preciso desarmar-se de preconceitos e de estereótipos ideológicos e examinar o processo civil coletivo com a atenção que merece, concebido que foi como meio de concretização e de realização do direito material metaindividual.”<sup>30</sup>

Quanto ao argumento da possibilidade de decisões conflitantes porque a coisa julgada, *secundum eventum litis*, permite renovação da mesma pretensão deduzida em juízo em ação coletiva e julgada improcedente em outra em nível individual, com resultado diverso, parece-nos mais retórico do que real. A coisa julgada na ação coletiva se forma em relação à coletividade titular do direito metaindividual/transindividual e não em relação à lesão individual que pode, sem dúvida, ter suas peculiaridades. De qualquer modo, é sensato supor que, caso a lesão individual seja exatamente idêntica à discutida na ação coletiva, com idênticas provas, o julgamento contrário poderá servir de desestímulo ao ajuizamento de ação individual. Na seqüência, com a utilização de exemplos, buscar-se-á reforçar este argumento.

---

30

MILARÉ, Édis. **Ação civil pública**. Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 565.

A análise do instituto da coisa julgada em sede de ação coletiva trabalhista merece estudo, pois nunca é demais repetir, as regras processuais pertinentes às ações coletivas não abrangem tão-somente as relações de consumo, mas todos os ramos do direito por força do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, acrescentado pelo art. 117 do CDC.

Segundo RESSEL e SANTOS<sup>31</sup>, em se tratando de ações coletivas ajuizadas por sindicato nos moldes já citados, em matéria de coisa julgada, tem plena aplicação o disposto no inciso III do art. 103 do CDC, uma vez que se trata de modalidade de ação (defesa de interesses e direitos individuais homogêneos). No inciso se encontra disciplinado um específico efeito *erga omnes* para essa modalidade de ação que, combinado com o disposto no § 2º do citado dispositivo, conduz à conclusão de que a coisa julgada material operada na ação coletiva diz respeito aos interessados (substituídos) em dois casos apenas: a) quando o pedido é acolhido; b) quando o pedido é rejeitado somente para os interessados que tenham intervindo como litisconsortes<sup>32</sup>, e somente quanto aos que efetivamente intervieram. É por isso que o § 2º do art. 103, do CDC, prescreve que os interessados que não tiverem intervindo no processo poderão propor ação de indenização a título individual.

Como se constata, o CDC distingue o resultado da ação quando se trata de disciplinar os efeitos da coisa julgada. Se o julgado é desfavorável, vincula apenas o sindicato-autor, uma vez que o titular do direito não participou do processo. Se favorável, beneficia a todos os empregados que estiverem dentro dos parâmetros definidos na sentença e

---

<sup>31</sup> RESSEL, Sandra Maria da Costa; SANTOS, José Aparecido de. Op. cit., p. 607-631.

<sup>32</sup> “Os interessados sempre podem intervir e nesse caso se forma um litisconsórcio unitário, uma vez que a lide será necessariamente decidida de modo uniforme com relação a todos, no que diz respeito ao dever de indenizar, fixado na sentença condenatória”. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. São Paulo: Forense Universitária, 4 ed., 1996, p. 540.

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

que provem na liquidação a existência de nexos causais com o que foi deferido, operando-se, assim, uma extensão subjetiva dos efeitos da sentença.

Tais disposições, como já se afirmou, não ferem o princípio da isonomia; ao contrário, reforçam-no, uma vez que o CDC adotou o princípio da igualdade real já mencionado. Também não parecem válidas as objeções<sup>33</sup> feitas a essa disciplina legal sob o fundamento de que assim se permite uma série infindável de litígios com o mesmo objeto perturbando o desenvolvimento normal da economia do país. A previsão catastrófica formulada logo após a promulgação da lei não se confirmou com relação aos direitos diretamente ligados ao consumidor, e também não se configurará com relação às demais áreas afins, pelo simples fato de que a tendência natural é prevalecerem as ações coletivas em detrimento das individuais, dadas as evidentes vantagens que os titulares do direito auferem com as ações interpostas mediante essa modalidade. Em verdade, as ações coletivas, ainda que timidamente utilizadas, via de regra, implicam a redução no número de ações individuais, e não o contrário, o que decorre da natureza da decisão proferida na ação coletiva. Se acolhido o pedido, não há razão lógica e jurídica para ajuizamento de novas ações individuais com o mesmo objeto. Se rejeitada a pretensão, constitui significativo precedente que certamente servirá para impedir ou desestimular o ajuizamento de novas ações individuais. O que a lei visa com essa possibilidade legal é permitir que o titular, querendo, ajuíze nova ação, ainda que rejeitada a pretensão esboçada na ação coletiva, e, também, evitar que circunstâncias pessoais e específicas deixem de ser levadas em consideração no julgado.

Parece evidente que a singular disciplina legal da matéria decorre da natureza especial da sentença proferida na ação coletiva, pois, em se tratando de sentença genérica, que não permite apontar individualmente quais as pessoas atingidas pelo seu campo de ação, não poderia impedir que se ajuizassem novas ações que questionassem circunstâncias

---

<sup>33</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Ltr, 1991, p. 419.

particulares sem se ferirem princípios basilares da cidadania, constitucionalmente assegurados no art. 5º, XXXV<sup>34</sup>; até porque, no ordenamento jurídico pátrio, não se concebe a privação de direito sem o devido processo legal, resguardado o direito tanto de ampla defesa quanto do contraditório.

## 2. Litispendência.

De acordo com a definição legal, ocorre litispendência quando, contemporaneamente, repetem-se ações idênticas em curso. Definiu o legislador no § 2º do art. 301<sup>35</sup>, do CPC, como idênticas as ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, ou seja, os mesmos elementos.

Se estabelecidas comparações entre os elementos das ações coletivas com os das ações individuais, será possível constatar que não há coincidência entre eles. O autor, na ação coletiva, é um dos entes legitimados no art. 82<sup>36</sup>, do CDC, enquanto que o autor, na ação individual, é o indivíduo pessoalmente lesado. A causa de pedir na ação coletiva contempla, além do interesse individual (no caso dos direitos

---

<sup>34</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXXV A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

<sup>35</sup> Art. 301 Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:  
.....§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

<sup>36</sup> Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - O Ministério Público (...)

III - as associações .....

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

individuais homogêneos), também o interesse e a tutela de um direito pertinente à coletividade ou à categoria de pessoas. Por seu turno, o objeto da ação coletiva é diverso do objeto da ação individual, uma vez que a segunda veicula a pretensão de um único indivíduo e a primeira, os direitos que têm como titular a coletividade; quando o art. 104 do CDC previu a exclusão de litispendência entre ações coletivas e individuais, assim entendeu mais por respeito à didática do que por necessidade, contudo, o beneficiário da ação coletiva e da ação individual coincidem, daí o cuidado do legislador que, no Código de Defesa do Consumidor, adotou a seguinte solução:

*Art. 104 As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada 'erga omnes' ou 'ultra partes' a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

Com efeito, não se pode retirar do litigante individual o direito de interpor sua própria ação individual, nem a possibilidade de ser beneficiado pela ação coletiva, mas não se concebe que as ações prossigam concomitantemente, sob o risco de decisões contraditórias, e muito menos que o litigante seja beneficiado em ambas as ações (coletiva e individual).

Assim, o Código de Defesa do Consumidor outorgou a possibilidade de o autor da ação individual suspender a ação interposta e aguardar a solução da ação coletiva para decidir se haverá interesse no prosseguimento da ação individual. Requerida a suspensão da ação individual, poderá o requerente beneficiar-se do resultado da coletiva; o inverso, obviamente, negará benefícios.

Concluindo, duas modalidades de ações coletivas na Justiça do Trabalho poderiam ser propostas por um sindicato na defesa dos

interesses da categoria: as ações que visassem tutelar os direitos coletivos e, aquelas que visassem tutelar os direitos individuais homogêneos.

No que diz respeito à primeira modalidade (ações que visem proteger direitos coletivos), a questão da litispendência não oferece maiores dificuldades, posto que legitimada para a ação somente está a entidade sindical, de forma que a existência ou a inexistência de identidade de sujeitos da relação processual se afigura evidente.

Nas ações coletivas que visam proteger interesses individuais homogêneos, requerendo o reclamante individual a suspensão do processo, poderá aguardar a decisão coletiva na ação ajuizada pelo sindicato e, em caso de rejeição do pedido formulado nesta última, poderá prosseguir com a individual, já que a "coisa julgada" depende do resultado da lide (*secundum eventus litis* - art. 103 do CDC). Se, contudo, o autor da ação individual não pleitear a suspensão do processo, a litispendência deixa de existir, posto que excluído será da ação coletiva, ainda que o resultado lhe seja favorável. Opera-se, assim, uma virtual renúncia aos efeitos da ação coletiva.

Neste ponto é importante citar Ada Pellegrini GRINOVER<sup>37</sup>, no que tange às ações coletivas que visam à tutela de direitos individuais homogêneos:

Aqui a situação é diferente da que ocorre com as ações em defesa de interesses difusos e coletivos, onde o objeto do processo (indenização ao bem indivisivelmente considerado; obrigação de fazer ou não fazer) é diferente do objeto da ação individual (indenização pelos danos pessoalmente sofridos). Agora, o que se tem é uma ação coletiva reparatória aos indivíduos pessoalmente lesados, onde o objeto mesmo do processo consiste na condenação genérica a indenizar as vítimas

---

<sup>37</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor. In **Livro de Estudos Jurídicos**, Rio de Janeiro: Instituto de Est. Jurídicos, 1990. p. 403-404

pelos danos ocasionados. O pedido da ação coletiva contém os pedidos individuais, formulados nas distintas ações reparatórias.

A hipótese é regida pelo art. 104 do CDC. Com relação às partes, há coincidência perfeita dos sujeitos passivos e, quanto aos sujeitos ativos, a identidade resulta da circunstância de que o legitimado à ação coletiva é o "adequado representante" de todos os membros da classe, sendo portador, em juízo, dos interesses de cada um e de todos. Talvez se possa falar, na espécie, de uma nova hipótese de continência a aplicar-se também aos sujeitos ativos, porquanto a parte ideológica, portadora em juízo dos direitos ou interesses individuais homogêneos, abrange a todos os seus titulares. A identidade da causa de pedir é evidente. O objeto da ação coletiva, mais amplo, abrange o das ações individuais.

Revedo posicionamento externado em trabalho anterior desta mestrandia, já citado<sup>38</sup>, concluiu-se com Antonio GIDI<sup>39</sup>, em sentido contrário ao entendimento da eminente professora Ada Pellegrini GRINOVER<sup>40</sup> que, mesmo em se tratando de ações coletivas que tutelem direitos individuais homogêneos, não há litispendência. De qualquer modo, a lei (art. 104 do CDC) autorizou um procedimento singular, que rompe com a tradição processual da matéria para aqueles que reconhecem a presença de litispendência.

Normalmente a litispendência conduziria à automática extinção da ação individual, desde que posterior à ação coletiva. Contudo, como já exposto, o art. 104, do CDC, autoriza a suspensão do processo no prazo de trinta dias, contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação

---

<sup>38</sup>

RESSEL, Sandra Maria da Costa; SANTOS, José Aparecido de Souza. Op. cit, p. 607-631.

<sup>39</sup> GIDI, Antonio. Op. cit., p. 187-188.

<sup>40</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit..



coletiva. Argüida a litispendência na ação individual, o autor poderá optar por duas soluções distintas: prosseguir normalmente com a ação individual ou requerer a suspensão do processo no prazo de trinta dias.

Averiguando os efeitos da suspensão do processo prevista no art. 104 do CDC, constata-se que eminentes juristas<sup>41</sup> entendem que se aplica, na hipótese, o disposto no § 5º do art. 265 do CPC (suspensão pelo prazo máximo de um ano), sendo que, após decorrido esse prazo, a ação individual prosseguiria normalmente.

Discorda-se desse ponto de vista, pois, a *mens legis* sinaliza em direção oposta.

A lei aponta pela suspensão do processo individual até o julgamento final da ação coletiva<sup>42</sup>. Primeiro, porque o CDC não prescreve a aplicação na hipótese do § 5º do art. 265 do CPC, tratando-se evidentemente de norma especial que prefere a norma geral. Segundo, porque essa hipótese não se enquadra na alínea a do inciso IV do art. 265 do CPC, sendo óbvio também que não se enquadra nas alíneas b e c do citado dispositivo.

A suspensão da ação individual até a decisão da ação coletiva decorre muito mais em razão do atendimento ao princípio da economia processual do que por necessidade de evitar a ocorrência de antinomia lógica entre duas decisões opostas. Se a decisão proferida na ação coletiva

---

41

Nesse aspecto parece-nos que incorre em contradição a ilustre Ada Pelegrini Grinover. Inicialmente afirma que a suspensão prevista no art. 104 do CDC "*não tem limites temporais, perdurando pelo tempo necessário ao trânsito em julgado da sentença coletiva*" ("**Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**", São Paulo: Forense Universitária, 4 ed., 1996, p. 597), para mais adiante (fls. 599) afirmar que se aplica o disposto no § 5º do art. 265 do CPC.

<sup>42</sup> Adota também esse entendimento Vera Regina Loureiro WINTER (Ação Civil Pública. Uma Nova Abordagem na Justiça do Trabalho. In: **Revista de Processo** n° 78, p. 214

for favorável aos eventuais interessados (acolhimento do pedido), nenhuma razão lógica e jurídica há para o considerável esforço a ser empregado pela máquina judiciária na apreciação das ações individuais. Por outro lado, se for rejeitado o pedido formulado na ação coletiva, isso não prejudica os interessados, que podem prosseguir com a ação individual, sendo que, nessa hipótese, a eventual demora pela paralisação do processo até pode favorecê-los indiretamente, pois, cientes da decisão proferida na ação coletiva e analisando as premissas que calcaram a respectiva decisão, poderão obter maiores subsídios para uma melhor defesa dos seus interesses, como também poderão eventualmente desistir da ação caso se convençam a inconveniência de arcar com os riscos do prosseguimento, favorecendo uma vez mais a economia processual.

### 3. Conexão e continência

Embora certa controvérsia se estabeleça a respeito da diferença entre conexão e continência ante a disciplina contida nos arts. 103<sup>43</sup> e 104<sup>44</sup> do CPC, fica evidente que há continência (espécie do gênero conexão) entre as ações individualmente propostas e as ações coletivas, posto ser inegável a identidade de objeto. A questão que ora se analisa volta-se para o questionamento de aplicabilidade na hipótese do disposto no art. 105 do CPC, que determina reunião das ações propostas em separado.

A disciplina contida no CDC aponta claramente para a inaplicabilidade do disposto nos arts. 105<sup>45</sup> e 106<sup>46</sup>, do CPC, isso porque

---

<sup>43</sup> Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

<sup>44</sup> Art. 104. *Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto d uma, por se mais amplo, abrange o das outras.*

<sup>45</sup> Art. 105. *Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.*

<sup>46</sup> Art. 106. *Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro*

atribui ao titular da ação individual a faculdade de suspender a ação ou de renunciar aos efeitos da ação coletiva. Nesta última hipótese, deixa de existir a continência já apontada, posto que a renúncia aos efeitos da ação coletiva implica imediata distinção dos objetos das respectivas ações. O que ocorre neste caso é que o objeto mediato da ação individual é automaticamente desvinculado do objeto da ação coletiva, já que juridicamente não lhes serão úteis os eventuais efeitos da decisão ali proferida.

Se o titular da ação individual optar pela suspensão da ação individual, não há fundamento lógico e jurídico para determinar a reunião das ações. Há que se ter uma interpretação teleológica do disposto nos arts 105 e 106, do CPC, e nesse caso não se pode deixar de reconhecer que a finalidade desses dispositivos é que as causas sejam decididas em *simultaneus processus*<sup>47</sup>, no mesmo Juízo, como forma de se evitarem decisões contraditórias.

Ora, o CDC rompe com essa tradição de harmonia exata entre duas ações com o mesmo objeto, já que, ainda que rejeitado o pedido formulado na ação coletiva, nova manifestação judicial poderá ocorrer quanto à ação individual. Neste ponto convém frisar que necessariamente a ação individual deverá permanecer suspensa até a decisão final da ação coletiva e só após isso poderá ter prosseguimento, o que demonstra o total descabimento da reunião dessas ações, uma vez que, em tal caso, o fim colimado pela norma restaria inteiramente prejudicado, posto ser impossível em qualquer hipótese o julgamento simultâneo de ambas as lides.

Se o julgamento simultâneo das lides não é possível, também não será possível evitar eventual contradição entre os julgamentos, até porque, como já esclarecido, as ações individuais podem estar calcadas em circunstâncias particulares que as diferenciem do teor da decisão

---

lugar.

<sup>47</sup> BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 7 ed., 1992, p. 286.

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

proferida na ação coletiva. Assim, inaplicável o que prescreve o art. 105 do CPC.

O Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação processual do instituto consagrado no inciso III do art. 8º da Constituição Federal e neste capítulo procurou-se tecer reflexões a respeito dos principais e mais importantes aspectos processuais de cuja aplicação depende a boa instrumentalidade das ações coletivas como uma das poucas saídas modernas para um campo da ciência do direito que, ao que tudo indica, não conseguiu evoluir com a rapidez requerida pela crescente demanda da sociedade.

BIBLIOGRAFIA

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A .R. de. **O que é justiça**. Uma abordagem dialética. São Paulo: Alfa-Omega, 1987.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. [Org.]. **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1995.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, Forense, s. d.

ARRUDA, Alvim et al. **Código do Consumidor Comentado**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. **Direito e Século XXI**. Conflito e Ordem na onda neoliberal pós-moderna. Ensaios de Sociologia do Direito. 1 ed. São Paulo: LUAM. 1997, p.75/76.

ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. **Os caminhos da globalização: alienação e emancipação**. Site de Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região - AMATRA IV.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **O Perfil do Magistrado Brasileiro**. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BATALHA, Wilson e Souza Campos. **Direito processual das coletividades e dos grupos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A Construção Social da Realidade**. Tradução: Floriano de Souza Fernandes. 20. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1985. Original Inglês.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 3475/400**, São Paulo: Revista LTr , set/94.

CAMBI, Eduardo. Inversão do ônus da prova e tutela dos direitos transindividuais: alcance exegético do art. 6º., inc. VIII, do CDC. **O Estado do Paraná**. Seção Direito e Justiça. 03 março de 2002, p. 16.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. **Revista de Processo**, n. 65, jan-mar/1992.

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso dos consumidores à justiça. **RF. 310/58.**

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabri Editor, 1988.

CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho.** 8. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

CARVALHO, Amílton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1992.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia.** 8 ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O Direito e os direitos.** São Paulo: Acadêmica: Curitiba: Scientia et labor, 1988.

COFFERATI, Sérgio. A esquerda é solidária. **CartaCapital.** n. 192. 05 de jun. 1992. p. 38-40. Entrevista concedida à Elisa Byington.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Poder Punitivo Trabalhista.** São Paulo: LTr, 1999

DALLEGRAVE NETO, José Affonso [Coord.]. **Direito do trabalho.** Estudos. São Paulo: Ltr, 1997.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Transformações das relações de trabalho à luz do Neoliberalismo. **Genesis.** Revista de Direito do Trabalho, n. 83, nov/1999, p. 672.

Rev. Trib. Reg. Trab. 9ª R. Curitiba, a. 28, n.51, p.243-287, jul./dez. 2003

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986. p. 373-388.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Cap. IX. Barbárie e civilização. 3. ed. São Paulo: Global, 1986.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. São Paulo: Atlas, 1991.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRANÇA, Limongi. [Coord.]. **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. 8 ed. São Paulo: Ltr, 1993.

GORZ, André. **Crítica da divisão do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor** Comentado pelos autores do Anteprojeto, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996..

GRINOVER, Ada Pelegrini. Da coisa julgada no Código de Defesa do Consumidor. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 33, p. 5-15, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense Uuniversitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**. São Paulo: Acadêmica, 1990.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. **Revista de direito do consumidor**. v. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais. Jan-mar/1993.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 9 ed. São Paulo: 1988.

MAIA, Jorge Eduardo de Sousa. Os interesses difusos e a Ação Civil Pública no âmbito das relações laborais, São Paulo: **Revista LTr**, São Paulo, v. 56, n. 9, set/1992.

Rev. Trib. Reg. Trab. 9ª R. Curitiba, a. 28, n.51, p.243-287, jul./dez. 2003



MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública Trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. In **Revista dos Tribunais**. n. 732, outubro de 1988.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**. Conceito e legitimação para agir. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva. São Paulo: **Revista LTr**. v. 59, tomo 11, p. 1.449.

MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. Cópia reprografada.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ação civil pública**: tutela dos interesses difusos. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 19, 1986.

MILARÉ, Édís. **Ação civil pública**. Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O direito como obstáculo à transformação social**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações coletivas na Constituição Federal de 1998. In **Revista de Processo**. v.61, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Efetividade do Processo e técnica processual. In **Livro de estudos jurídicos**. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1995.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da Participação Política**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p.

MOURA, José Barros. **A Convenção Colectiva Entre as Fontes do Direito do Trabalho**. Coimbra, Portugal: Almedina, 1984.

MUZIO, Gabriele. Os sentidos da democracia. Políticas do dissenso e hegemonia global. In OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia. [Org.] **A globalização como estágio de perfeição do paradigma moderno**. Petrópolis: Vozes, 1999, p.135-136.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à Justiça**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. A Ação Civil Pública no Processo do Trabalho. In **Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Rev. Trib. Reg. Trab. 9ª R. Curitiba, a. 28, n.51, p.243-287, jul./dez. 2003

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3. Ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. Atualizado em 01.08.1997. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

PAULON, Carlos Artur. **Direito alternativo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1984. p.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2000

POZZOLO, Paulo Ricardo. **Ação inibitória no processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2001.

RAMOS FILHO, Wilson. Direito alternativo e cidadania operária. In: **Lições de Direito Alternativo**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1991. p. 157.

RAMOS FILHO, Wilson. Direito, Economia, Democracia, e o seqüestro da subjetividade dos juslaboralistas. In **Revista do TRT 9ª Região**. n. 1, p. 147-166. jan./jun. 2001

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

RAMOS FILHO, Wilson. **O fim do poder normativo e a arbitragem**. São Paulo: Ltr, 1999.

RESSEL, Sandra Maria da Costa; SANTOS, José Aparecido de. As ações coletivas e o Código de Defesa do Consumidor. In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso [Coord.]. **Direito do trabalho**. Estudos. São Paulo: Ltr, 1997, p. 607-31.

REVISTA LTr. 58-12/1420, dezembro de 1994.

ROCHA, Ibrahim. **Ação civil pública e o processo do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1996.

ROMITA, Arion Sayão. O sindicato e as ações coletivas: representação, substituição processual, legitimação ordinária. **Genesis**, Curitiba, v. 9, n. 53, p. 601-649, maio/1997.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Tradução: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra, Portugal: Almedina, 1988.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, São Paulo: Ltr, 1991.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo. [Org.]. **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o estado democrático**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 1995.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. **Diário da Assembléia Constituinte**. 13 de agosto de 1988. p. 12.574-78.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo. In: OLIVEIRA, Francisco de;

Rev. Trib. Reg. Trab. 9ª R. Curitiba, a. 28, n.51, p.243-287, jul./dez. 2003

PAOLI, Márcia Célia. **Os sentidos da democracia: Política do dissenso e hegemonia global**. Petrópolis, Vozes, 1999,

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. 1.

SOUZA, José Guilherme de. **A Criação Judicial do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

SPOTA, Alberto G. **O juiz o advogado e a formação do direito através da jurisprudência**. PortoAlegre: Sérgio Antônio Fabris, 1985.

STRECK, Lenio Luiz. **.Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TOMÁS, S. **Tratado da Justiça**. Tradução: Floriano de Souza. [S.l.]: Resjurídica, [16-].

VIGLIAR, José Marcelo Meneses. Ação civil pública ou ação coletiva. In: MILARÉ, Édís. **Ação civil pública**. Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WALDRAFF, Célio Horst. **Direito adquirido e segurança (in) jurídica**. São Paulo: LTr , 2000. p.

WARAT, Mito e teorias na interpretação da lei. In: CARVALHO, Amilton Bueno de. **Magistratura e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992. p. 21.

As ações coletivas e o acesso à justiça. cancelamento do enunciado 310 TST.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: CEBEPEJ - Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Jurídicas, 1999, p. 64.

WATANABE, Kazuo. Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir. In **A tutela dos interesses difusos**. Coordenação Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Max Limonad, 1984.

WINTER, Vera Regina Loureiro. Ação Civil Pública, uma nova abordagem na Justiça do Trabalho, **Revista de Processo** n. 78, p. 214. In: "Comentários ao CPC", Forense, ano.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa Omega, 1994.